



2781

Folha n.º	02	do proc.
Nº	2781	de 2021
(a)		R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de*  
*Juvenzas e Orçamento*

03/08/2021

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O 'PASSE-GESTANTE' E  
DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE  
GESTANTES EM VEÍCULOS DE  
TRANSPORTE COLETIVO, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Passe-Gestante", para ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 1º. As mulheres grávidas, a partir do quarto mês de gravidez, ficam dispensadas de passar pelas catracas dos veículos de transporte coletivo de passageiros no município, para embarque e desembarque, nos termos dessa Lei.

§ 1º - Somente poderão usufruir dessa Lei as mulheres gestantes que estão fazendo seu pré-natal em unidades de saúde municipal e aquelas que vierem a se inscrever em programas materno infantil da Secretaria

03  
2

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Municipal de Saúde.

§ 2º - Para aplicação do disposto no "caput", o ingresso das gestantes nos ônibus fica condicionado à apresentação do passe-gestante.

§ 3º - O passe-gestante de que trata o parágrafo anterior será fornecido pelo órgão de Assistência Social do Município, mediante a apresentação da Carteira da Gestante, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - O passe-gestante será fornecido às mulheres comprovadamente carentes, conforme o parecer da triagem social.

Art. 2º. Compete as Unidades de Saúde, Postos e Secretaria de Saúde, afixar em suas dependências o inteiro teor desta lei, em local visível e de fácil leitura pelos respectivos usuários.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Por saber da grande dificuldade que todas as mulheres grávidas enfrentam ao se locomoverem através do transporte coletivo, principalmente pelo fato de que a partir do 4º (quarto) mês de gravidez as mesmas já têm dificuldades de passar pelas catracas, a liberação torna-se um pequeno benefício que essas mulheres passarão a ter, além de criar um benefício adicional as mulheres grávidas

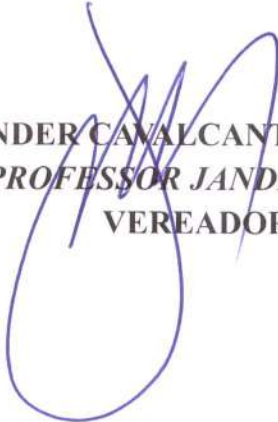
04  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

comprovadamente carentes, dispensando as mesmas de pagarem pelo transporte através do passe-gestante.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Plenário dos Autonomistas, 29 de junho de 2021.

  
**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02781/2021

PROC. Nº 02781/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS: " INSTITUI O 'PASSE-GESTANTE' E DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE GESTANTES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 607, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "INSTITUI O 'PASSE-GESTANTE' E DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE GESTANTES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

O projeto visa **instituir o passe-gestante (...)**

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A matéria versada interfere no contrato de concessão Executivo e Empresa, não é de competência legislativa do Poder Legislativo – por força do disposto no art. 30, da CF e At. 69º da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02781/2021

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios), dos princípios gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e municípios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Não compete ao Poder Executivo legislar sobre “taxas ou preços públicos”, pois tais matérias são de exclusividade do Poder Executivo e configuram “ato de gestão”, dentro, portanto da “reserva de administração”.

Neste sentido, declina-se a juris de nossos tribunais, tais como:

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02781/2021

071

*isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N. 4.509/2020 - INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE "TAXA" DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO (CONDOMÍNIOS FECHADOS) DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA DIRETA AO ARTIGO 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - QUESTÃO ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E À ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVAMENTE REPOUSADA AO PREFEITO MUNICIPAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO OU A CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇO PÚBLICO - ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA*

*- Nos estritos termos do artigo 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, repousa privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei voltado à normatização de questão atinente à organização e à atividade mesmo Poder - Na forma do disposto no artigo 39, da Lei Municipal n. 2.759/2007, a concessão do uso de áreas públicas de lazer e vias de circulação atinentes aos condomínios fechados localizados no Município de Lagoa Santa será implementada mediante o pagamento de remuneração correspondente a cento e vinte UPFM por ano, para cada unidade habitacional - Utilizada a exação em questão como instrumento executivo de remuneração pelo uso de bens públicos concedidos a particulares, há de incidir a supra referida regra constitucional atinente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02781/2021

*porquanto afeta a matéria à administração patrimonial exercitada pelo Prefeito Municipal - Por não se coadunar a contraprestação debatida com qualquer exercício fiscalizatório estatal, nem tampouco com serviço público prestado ou colocado à disposição do usuário pagador (art. 145, II, da Constituição Federal), não está configurada a natureza tributária da exação analisada, e via, de consequência, inexistente a iniciativa concorrente do parlamento - Inconstitucionalidade por vício formal declarada. Pedido inicial julgado procedente."*

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2781/2021

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucúglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 22 de novembro de 2022